

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600802-18.2020.6.21.0110

Procedência: BALNEÁRIO PINHAL – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: NELI FÁTIMA PAGLIARINI ORTIZ

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

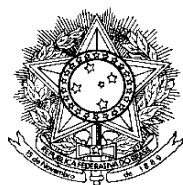
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA. CERTIDÃO TSE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10655033) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral – RS (ID 10654933), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Neli Fátima Pagliarini Ortiz para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Republicanos, no município de Balneário Pinhal, por ausência de comprovação da filiação partidária.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

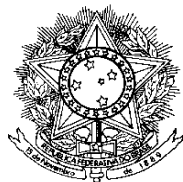
No caso, o recurso foi interposto na data de 02.11.2020, no dia subsequente à prolação da sentença, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, porquanto a sentença considerou não terem sido apresentadas provas suficientes para contrariar a ausência de registro de filiação do requerente no sistema FILIA.

Em suas razões recursais, a requerente pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura, afirmando que a Certidão de Composição Partidária, extraída do site da Justiça Eleitoral (ID 10654883), demonstra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a sua participação na Direção Partidária a partir de 2017, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, a presença de informações em sistema gerenciado pelo TSE demonstra a participação da recorrente em órgão de direção partidária, o que representa prova robusta, dotada de fé pública, da sua filiação ao partido, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Eleitorais pátrios.

Embora na Certidão de Composição Partidária referida conste como data de validação 14.05.2020, sendo certo que este é o momento em que ocorreu a última alteração dos dados, e sem que se tenha a certeza de quando houve o envio do documento ao TSE, considerando que o FILIA não traz nenhuma informação que possa se contrapor a essa, conforme se pode ver da intimação de ID 10654333, tem-se que deve ser reconhecida a filiação, privilegiando-se, ainda que persistente alguma dúvida, o *jus honorum*.

Nessas circunstâncias, entende-se que restaram satisfeitas as condições estabelecidas na Súmula 20 do TSE, devendo ser provido o recurso eleitoral para fins de deferimento do registo de candidatura de Neli Fátima Pagliarini Ortiz, para concorrer ao cargo de Vereadora no Município de Balneário Pinhal, pelo Partido Republicanos.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.